XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL II

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;
Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Valesca Raizer Borges Moschen, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-165-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos do Grupo de Trabalho - Direito Internacional II do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXV Encontro Nacional do CONPEDI realizado entre os dias 6 e 9 de julho, em Brasília, numa parceria com o Mestrado e o Doutorado da Universidade de Brasília - UNB, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Proteção e Promoção dos Direitos Humanos: Proteção Multinível de Direitos Humanos: o Trabalho escravo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos; os Tratados Internacionais Ambientais na Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; A Liberdade de Expressão e a Aplicação de Sanções Penais como Medidas Ulteriores no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Respostas Internacionais a Violência do Gênero e Avanços da Lei Maria da Penha; Processo Internacional Transfronteiriço: os Litígios que não Respeitam Fronteiras – Da Soberania à Tutela dos Direitos.

b. à Judicialização do Direito Internacional e o Diálogo com o Sistemas Judiciais Nacionais: Por que resistir? A resistência do STF ao Diálogo com a Corte IDH; Possíveis Conflitos Existentes entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira de 1988; A Judicialização do Direito Internacional : a Jurisdição da Corte Internacional de Justiça sob a Ótica do Voluntarismo Estatal de Direitos Humanos; A Instrumentalização das Teorias do Diálogo Judicial: Aproximação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos por meio da Autoridade Persuasiva; A Incompatibilidade da Prisão Perpétua do Tribunal Penal Internacional e a Constituição de 1988;

c. à Integração Regional: Soberania da União Europeia e no Mercosul em Tempos de Globalização; A Construção da Supranacionalidade à Luz do Constitucionalismo Internacional; Globalização e Integração entre os Povos da América Latina.

d. ao Direito Econômico Internacional: A Importância do órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio para a Proteção dos Interesses Econômicos do Estado Brasileiro; Tratado Transpacífico e a Organização Mundial do Comércio: uma Análise da Mudança na Estruturação do Comércio Internacional; A apropriação de Recursos Genéticos entre a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Organização Mundial do Comércio: Caminhos para uma Harmonização?; Um Olhar sobre as Empresas Transnacionais e a Internacionalização do Direito; A Influência do Princípio de Cooperação Internacional: Reflexões sobre a política Brasileira de Cooperação Sul-Sul com Moçambique.

e. ao Diálogo entre as Fontes do Direito Internacional: A Aplicação da convenção de Nova Iorque de 1958 no Brasil; A Incorporação dos Tratados Internacionais: uma Análise sobre as Consequências no Direito Interno; Análise da Força dos Comentários à Convenção Modelos da OCDE em Face da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados;

Esperamos que este livro contribua para a compreensão das intensas transformações sofridas pela Sociedade Internacional nos tempos atuais e possa ser útil no desenvolvimento e na transformação do Direito Internacional.

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana De Araujo (UPE)

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen (UFES)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UNIMAR)

UM OLHAR SOBRE AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

A LOOK ON THE TRANSNATIONAL CORPORATIONS AND THE LAW OF INTERNATIONALIZATION

Marcelo Markus Teixeira [1]
Marcelo Adriam de Souza [2]

Resumo

A sociedade internacional contemporânea vivencia o surgimento de novos protagonismos. As redes de intercâmbios globais, sobretudo pela dimensão econômica da globalização, possibilita a irrupção de novas forças no cenário internacional, as empresas transnacionais. A ascensão desses atores privados é acompanhada do aparecimento de novas fontes e conteúdos normativos que escapam do controle e das fronteiras estatais, provocando a construção de novos canais de regulação internacionais, em contraposição aos fundamentos jurídico-políticos do estado moderno, sobretudo, o Direito estatal.

Palavras-chave: Empresas transnacionais, Internacionalização, Direito, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporary international society experiences the emergence of new protagonists. The networks of global exchanges, mainly the economic dimension of globalization, enables the emergence of new forces in the international arena, the transnational corporations. The rise of these private actors is accompanied by the appearance of new sources and normative contents that escape control and state borders, causing the construction of new international regulation channels, as opposed to the legal and political foundations of the modern state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational corporations, Internalization, Law, Regulation

[1] Doutor em Direito Internacional Privado pela Universität zu Köln - Alemanha Coordenador do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da UNOCHAPECÓ.

[2] Mestrando em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó. Bolsista CAPES.

1. Introdução.

A sociedade internacional vem experimentando profundas transformações na sua configuração, sobretudo na última metade do século XX e primeiros anos do século XXI, percebendo-se gradativa alteração na ordem dos papéis exercidos pelos seus atores, sejam eles estatais e não estatais.

Nesse sentido, o consagrado protagonismo exercido pelos estados vem sendo paulatinamente ofuscado pela performance de uma categoria de ator privado que, desconhecendo limites tradicionais e fronteiras estatais, rapidamente expande sua atuação no cenário internacional: as empresas transnacionais.

Contemporaneamente, a relação entre as empresas transnacionais e os estados tem revelado aspectos de complexidade e de contradições, cujas consequências incidem diretamente sobre a sociedade internacional. Desse modo o fenômeno não pode passar ao largo do Direito que, empreendendo verdadeira corrida contra o tempo e o espaço, busca estender seus domínios para além das fronteiras estatais na tentativa regular a ação de tais atores no seu relacionamento com os demais agentes da sociedade internacional.

Nessa perspectiva, por meio do presente estudo busca-se apresentar algumas considerações quanto à atuação das empresas transnacionais e as razões pelas quais estas tem conquistado crescente e destacado protagonismo no cenário internacional. Na sequência, passar-se-á à análise dos aspectos da globalização e suas eventuais influências na dimensão jurídica propondo-se a identificar qual a contribuição das empresas transnacionais para a reconfiguração do fenômeno jurídico sob o aspecto da internacionalização do Direito. No final do percurso, a intenção do estudo pretende apontar as possíveis perspectivas para a regulação internacional frente ao novo cenário.

Para tanto, o caminho a ser percorrido ao longo da presente investigação será conduzido pelo método indutivo fundamentado em pesquisa bibliográfica, colhendo-se da literatura jurídica e de outras fontes do saber elementos que possam ser utilizados no tratamento do objeto estudado. Além da colheita de dados em livros publicados em meio físico e eletrônico, a análise de artigos científicos divulgados na internet também se apresentará como fonte de pesquisa, sobretudo pela diversidade de enfoques conferidos à matéria. Também se valerá de pesquisas em sítios eletrônicos de organizações governamentais e não governamentais para se aferir dados e fontes normativas nacionais e internacionais.

2. Novos atores privados: as empresas transnacionais: caracterização, surgimento e protagonismo.

A sociedade internacional contemporânea tem vivenciado sensível mudança de posições no cenário global. A tradicional hegemonia do principal ator clássico, o estado, tem sido ofuscada pela atuação de novos agentes, as empresas transnacionais as quais, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, vem deixando marcas de protagonismo nos

domínios políticos, sociais e econômicos e, com consequências significativas no modo de ordenação jurídica.

Nessa medida, investigar o caminho trilhado por referidos atores privados no cenário internacional mostra-se fundamental para se buscar compreender não somente a conquista de poder frente ao estado, mas, especialmente, sua participação na construção do Direito Internacional e no fenômeno da internacionalização do Direito.

Como ponto de partida, mostra-se fundamental apresentar alguns dados úteis para se delimitar o estudo desse ator econômico internacional. Nesse caminho, a fim de se compreender o atual protagonismo no cenário global, toma vulto a análise dos aspectos históricos que marcaram o aparecimento, o desenvolvimento e a expansão das atividades das empresas transnacionais.

Percorrendo essa senda, muito embora não pareça haver consenso acerca de um marco teórico de nascimento de dito ator econômico privado, percebe-se que o processo de constituição das empresas transnacionais remete-se à Europa do século XIX, notadamente em setores estratégicos da economia, especialmente os que dizem respeito à infraestrutura.

Segundo BEDIN (2001, p. 309-310), o processo de surgimento das primeiras transnacionais identifica-se com a indústria extrativa mineral, a exemplo da empresa belga do carvão e do aço, denominada "Cockerill", instalada na Prússia em 1815; à produção de alimentos, como o caso da suíça "Nestlé", instituída em 1867; e à indústria farmacêutica, de cujo exemplo pode ser citada a alemã "Bayer", em 1863. Também não se pode olvidar do surgimento da matriz inglesa "Lever" e da francesa "Michelin", cujas instalações são apontadas pelo autor como ocorridas em 1890 e 1893, respectivamente.

Contudo, apesar de já surgidas no século XIX, pode-se afirmar que as transnacionais constituem fenômeno não tão remoto, cujo desenvolvimento restou impulsionado pelas inovações tecnológicas, bem como pelo aperfeiçoamento dos meios de transporte e de comunicação.

Mas, foi, sobretudo, com o avanço proporcionado pela denominada Revolução Informacional, que as empresas transnacionais aceleraram seu processo de conquista do espaço planetário, possibilitando-lhes o intercâmbio, em escala internacional, de matérias-primas, mercadorias, capital e informações técnicas.[1]

Além do progresso técnico-científico, a internacionalização da economia com a abertura dos mercados nacionais à livre circulação de recursos, constituiu fator decisivo à estruturação empresarial em âmbito planetário, favorecendo a expansão das atividades das transnacionais tal como atualmente configuradas.

De qualquer modo, segundo OLIVEIRA (2001, pp. 252-259) a trajetória histórica do desenvolvimento das empresas transnacionais pode ser sistematizada em três fases distintas, a saber: a) nascimento (1860-1914); b) consolidação (1914-1945) e, c) universalização (1945-1990).

---

[1] Segundo Odete Maria de Oliveira, a Revolução Tecnológica Informacional é denominação utilizada para abarcar o conjunto de inovações tecnológicas desenvolvidas no campo da microeletrônica (microprocessadores ou microchips), a computação, a telecomunicação, radiodifusão e fibras óticas. Conforme a autora, enquanto a base da Revolução Industrial do século XVIII foi o motor a vapor, a Revolução Tecnológica Informacional tem por centro de referência as tecnologias da informação, seu processamento e a difusão da comunicação instantânea (2005, p. 191-192).

Na primeira fase (1860-1914), o surgimento das empresas transnacionais foi impulsionado pelas descobertas tecnológicas e o desenvolvimento dos meios de transporte, além da exploração de matérias-primas. Nesse período, verifica-se o surgimento das primeiras transnacionais, com origem europeia, como a Friedrich Bayer, em 1865 e a Alfred Nobel, em 1866.

Ainda segundo a referida autora, a emergência do fenômeno pode ser atribuída aos avanços tecnológicos ligados aos setores de transporte e comunicação, facilitando a comercialização de mercadorias em escala mundial e possibilitando a descentralização produtiva em filiais instaladas em países distintos com o controle pela empresa mãe.

A segunda etapa (1914-1945). Se no primeiro período o impulso conferido ao surgimento das transnacionais pode ser atribuído aos avanços tecnológicos nos setores de transporte e comunicação, nessa segunda fase vai encontrar no aperfeiçoamento dos métodos de produção e, sobretudo, de administração empresarial sua principal fonte expansiva.

Nessa fase, também segundo Oliveira, aponta-se um protagonismo crescente das empresas transnacionais norte-americanas em comparação com as europeias, situação proveniente, em grande medida, da passagem da Primeira Guerra Mundial que impôs sérias consequências, sobretudo à Alemanha.

Verifica-se, assim, a penetração de transnacionais americanas em outros países como a *Hoover*, a *Remington Rand* e a *Procter and Gamblem*, além da expansão e o fortalecimento de outras já instaladas e, em pleno funcionamento, a exemplo da *Ford Motor Company*.[2]

Nessa segunda fase, especialmente nas primeiras décadas do século XX, observa-se a formação de alguns cartéis em âmbito internacional, impulsionados sobretudo pelo capital norte-americano em franca difusão pelos demais continentes. A título exemplificativo, pode-se citar o caso do cartel petrolífero, instituído em 1928, por meio de três grandes transnacionais do setor energético: *Shell, British Petroleum e Standard Oil* (Oliveira; 2004, p. 239).

Terceira fase: (1945-1990). O terceiro período evolutivo é marcado, conforme OLIVEIRA (2001, p. 256), pela denominada universalização da atuação. Após a Segunda Guerra Mundial, a economia internacional sofre mudanças significativas, sobretudo com a Conferência de Bretton Woods e a criação das bases de um sistema monetário internacional e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), estimulando os intercâmbios comerciais em nível global.

O período é caracterizado pela forte expansão das empresas transnacionais norte-americanas, que direcionam unidades para os países da Ásia, África e América Latina. Além disso, verifica-se o desenvolvimento de setores das indústrias automobilística, petroquímica e derivados.

---

[2] Essas corporações atuam, respectivamente e, em geral, nos ramos de produção e comercialização de eletrodomésticos de limpeza (*Hoover*), máquinas de escrever e equipamentos de escritório (*Ramington Rand*) e produtos de higiene, limpeza e beleza (*P & G*). A título elucidativo, demonstrando o poderio econômico global, a própria *Procter and Gamble* se autodefine como uma "força global" tendo como valor de mercado maior do que o PIB de muitos países, atingindo consumidores em mais de 180 países. Disponível em: http://www.pg.com/pt_BR/empresa/proposito_pessoas/index.shtml. Acesso em: 10.09.2015.

Segundo Fernandes (1998, p. 67), nesse terceiro período diversificam-se os setores de atuação e os locais de instalação das empresas-mãe. Nos anos sessenta, verifica-se o desenvolvimento do setor bancário norte-americano e, posteriormente, europeu e japonês. Já nos anos setenta, instalam-se as primeiras filiais de seguradoras norte-americanas, europeias e japonesas pelo globo. De outro lado, também se constata as primeiras redes de alimentação como "McDonalds", "Carrefour", "Makro". Além disso, também se verifica a expansão de unidades produtivas relativas ao setor automotivo pelos mais diversos países.[3]

Em suma, o perfil histórico das empresas transnacionais permite observar que seu surgimento, expansão e consolidação constitui-se processo em franco desenvolvimento. Trata-se de fenômeno que acompanha – e também provém de – o advento das inovações tecnológicas, em especial as proporcionadas pelas Revoluções Industrial e Tecnológico-informacional, possibilitando a construção de fluxos internacionais de matérias-primas, dinheiro, mercadorias e informações, viabilizando a operação das unidades mediante uma estratégia global comum.

Todavia, após esse breve resgate histórico acerca do surgimento das empresas transnacionais, ainda remanesce a necessidade de se abordar a questão de sua configuração conceitual. Nessa medida, cumpre-nos buscar respostas aos seguintes questionamentos: em que consiste a empresa transnacional? Quais as eventuais distinções existentes entre as seguintes expressões: empresa transnacional, empresa multinacional, empresa supranacional e empresa internacional?

3. Configuração conceitual e estrutural do fenômeno.

Acerca do aspecto terminológico e estrutural, tem-se apontado certa divergência quanto à designação do fenômeno, não sendo incomum verificar-se a utilização das seguintes expressões como se sinônimas fossem, quais sejam: empresas multinacionais, empresas supranacionais, empresas internacionais, e, por fim empresas transnacionais.

Todavia, segundo investigações realizadas com base na literatura que abordou o tema, importante fazer-se a distinção dos termos, haja vista que cada expressão pode comportar elementos que não exprimem com precisão a atual conformação do objeto em estudo, evitando-se confusões e possibilitando maior amplitude semântica.

Assim sendo, com apoio em demais pesquisadores, assinala Bedin (2001, p. 312-316), que, por empresas internacionais, deve-se entender aquelas nas quais todas as operações com o estrangeiro são centralizadas num departamento especial e cuja atuação está voltada a penetrar nos mercados estrangeiros. Contudo, a concretização desse objetivo prescinde de uma estruturação única de unidades distintas, demandando operações

[3] Confirmando esse movimento de universalização, importa salientar a instalação da fábrica da BMW em Araquari, norte do Estado de Santa Catarina, em 09 de outubro de 2014 que, segundo estimativas da própria sociedade empresarial, efetuadas considerando a sua capacidade máxima de produção, será de trinta mil veículos ao ano. Disponível em: http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/10/bmw-inaugura-sua-1-fabrica-no-brasil-em-araquari-sc.html Acesso em: 11.09.2015.

especificamente direcionadas à conquista dos mercados internacionais, mediante uma única ou algumas unidades operando de forma independente.

Já a denominação empresa multinacional é expressão adequadamente utilizada para designar as entidades nas quais as operações com o estrangeiro são postas num mesmo plano que as operações interiores. Não é incomum a verificação do uso da designação como sinônimo de transnacional. Contudo, tal prática parece deixar de evidenciar o principal aspecto que caracteriza o fenômeno, enfocando excessivamente o problema sob o ângulo da pluralidade de nacionalidades.

Por sua vez, empresa supranacional é expressão adequada para representar a entidade proveniente de um acordo internacional, portanto sem uma única nacionalidade. Exemplo típico é o caso da Itaipu Binacional, instituída pelo Tratado de Itaipu, por meio do qual o Brasil e o Paraguai instituíram o regime de exploração de energia hidrelétrica do Rio Paraná por meio da instituição de uma empresa binacional.

Estabelecidas essas primeiras distinções, a presente análise focalizará o tema à luz da expressão empresas transnacionais, cuja carga semântica parece melhor representar a capacidade desse ator internacional de atravessar as fronteiras estatais, destacando a habilidade de influenciar os sistemas jurídicos nacionais.

Nesse sentido, Baptista (1987, p. 17), enfatizando o aspecto nacionalidade e condição jurídica, afirma que, por empresa transnacional deve-se compreender a entidade que não possui personalidade jurídica própria no sentido jurídico-positivo, sendo composta por uma empresa sede e unidades filiais constituídas nos mais diversos países de acordo com a nacionalidade.

Já Kawamura (2014, p. 45), ratificando o conceito formulado por Joana Stelzer, identifica a transnacional como "[...] entidade privada dotada de enorme potencial financeiro e patrimônio científico-tecnológico, normalmente de natureza mercantil, constituída por sociedades estabelecidas em diversos países, sem subordinação a um controle central, mas agindo em benefício do conjunto, mediante uma estratégia global.".

Por sua vez, Lafer (1987, p. 3), anota que a empresa transnacional é a unidade econômica que, por deter o poder de controle de investimentos em diversos sistemas econômicos nacionais, organiza e explora a produção de bens e serviços para a venda nos mercados internos e internacionais, sendo dotada de capacidade de alocar recursos em escala mundial.

O que se pode depreender pelas enunciações acima trazidas, é que as empresas transnacionais constituem entidades privadas voltadas à exploração da atividade econômica estruturada em nível global, com uma sede geralmente situada em países centrais e diversas unidades espalhadas nas mais diversas regiões do planeta, cuja atividade é exercida mediante uma estratégia de produção e exploração única.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, por meio da UNCTAD – *United Nations Conference on Trade and Development* (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento), considera as corporações transnacionais como sendo as empresas que abrangem entidades em dois ou mais países, compostas por uma empresa-

mãe e filiais estrangeiras, de modo que uma ou várias delas possam exercer influência sobre as demais, compartilhar conhecimentos, ativos e responsabilidades.[4]

Importante destacar que a empresa transnacional não conhece fronteiras e não existe juridicamente no seu aspecto positivo estatal, na medida em que cada unidade filial, considerada apenas parte de um todo, é constituída sob as leis locais de um estado nacional sem, contudo, representar, a unidade do objeto que se constitui em âmbito global. A consequência disso, é que o Direito nacional não consegue alcançar a atuação do organismo, senão apenas parcela de seus destacados membros.

Portanto, consoante enunciações supra, a expressão "empresa transnacional" parece exprimir com maior rigor técnico a amplitude do fenômeno, sendo utilizada consensualmente, inclusive no âmbito da Organização das Nações Unidas, para veicular a atual configuração do ator internacional em estudo, porquanto destaca a atuação independentemente, acima e além das fronteiras ou interesses meramente nacionais.

Todavia, ainda que estabelecidas as premissas conceituais acima delineadas, não se pode deixar de evidenciar os principais elementos que conformam a estrutura de funcionamento das empresas transnacionais e caracterizam sua dinâmica em nível global na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, colhendo-se estudo elaborado por Oliveira (2004, p. 248-253), pode-se delinear que as empresas transnacionais se caracterizam pelos seguintes elementos: a) desenvolvimento de produção internacionalizada; b) maximização do lucro e minimização do custo; c) planos gerais e planos internacionalizados; d) hierarquia orgânica e direção única;

Em primeiro lugar, as empresas transnacionais desenvolvem uma função produtiva em âmbito mundial, ou seja, não se limitam a apenas direcionar suas atividades aos ramos de importação e exportação, mas estruturam a própria produção e distribuição em cadeia de unidades espraiadas em diversos países. Assim, a título de exemplo, determinada transnacional de artigos esportivos com sede nos EUA instala uma unidade de beneficiamento de matéria-prima em vários países, diversificando as etapas produtivas de acordo com os interesses visados com cada filial.

No aspecto lucro, caracterizam-se por estruturar sua cadeia produtiva de modo a proporcionar o máximo lucro tendo em vista a atuação conjunta e unitária do sistema. Assim sendo, ainda que determinada unidade ou filial possua atuação deficitária em determinada região ou país, sua manutenção é explicada por conta da avaliação global. O mesmo raciocínio se utiliza para explicar o fechamento de determinadas unidades que estejam operando com lucro em determinado país.[5]

---

[4] UNCTAD – **Word Investment Report – WIR. Transnational Corporations and Export Competitiveness**. Nova Iorque, 2002, p. 291.

[5] A título de exemplo, tem-se o recente anúncio da decisão tomada pelo banco britânico "HSBC" de encerrar parcialmente suas atividades nos mercados brasileiro e turco. Conforme propalado pela transnacional bancária, a medida faz parte de um plano de reestruturação que objetiva reduzir os seus ativos em 25%, gerando, assim, uma economia de 5 bilhões de dólares e um retorno sobre o patrimônio líquido de mais de 10% até 2017. As atividades serão concentradas nos mercados da Ásia, México e Índia. Disponível em: http://veja.abril.com.br/noticia/economia/hsbc-confirma-plano-para-venda-no-brasil-mas-quer-manter-presenca-para-empresas/. Disponível em: 12.09.2015.

Outro aspecto fundamental para caracterização das atividades das transnacionais consiste na elaboração de planos gerais e internacionalizados. Os planos gerais consideram a relação entre a empresa sede e as unidades filiais, conjugando ações de complementação e cooperação para a obtenção de benefícios mútuos em prol da corporação. Já a internacionalização considera que as ações deverão tomar por base o mercado mundial, ainda que isso implique um afastamento dos interesses locais.

Por fim, calha assinalar que a transnacional apresenta uma organização interna extremamente hierarquizada, com a configuração de uma empresa matriz ou empresa mãe, concentrando a unidade de direção e o centro de decisões e, suas filiais dependentes e subordinadas ao plano estratégico por aquela previamente estabelecido.

Em resumo, a estrutura das empresas transnacionais bem evidencia a configuração de um ator privado de índole eminentemente econômico-empresarial, estruturado em cadeia, de forma que a relação entre empresa-sede e unidades filiais obedece a rigoroso plano de estratégia global de alocação de recursos e distribuição operativa.

Nessa ordem de ideias, as indagações que se apresentam para a sequência da investigação são as que buscam definir: a) Qual a configuração jurídica das empresas transnacionais nos planos nacional e internacional? b) Existe tratamento jurídico internacional adequado para regular a atuação das empresas transnacionais?

4. Configuração jurídica das empresas transnacionais: ausência de tratamento adequado?

Sabendo-se que as empresas transnacionais constituem um conjunto de empresas (sede) e filiais estruturadas com base em uma estratégia única e que possibilita a alocação de recursos materiais, operacionais e financeiros em nível mundial, há de se indagar qual a natureza jurídica ostentam as transnacionais, seja em âmbito interno e/ou internacional?

Segundo Baptista (1987, p. 19), “a empresa transnacional é uma entidade que não possui personalidade jurídica própria”. A afirmação do autor parece apropriada na medida em que evidencia a falta de uma configuração jurídica da empresa transnacional considerada em seu conjunto, ou seja, capaz de alcançar o organismo e não somente suas parcelas.

Assim, é importante ressaltar que cada unidade das empresas transnacionais constitui-se segundo as leis nacionais do país em que estão instaladas. Constatação que parece fortalecer essa perspectiva é o fato de que determinada filial de transnacional instalada em um país é atualmente considerada constituída e regida pela legislação local, para todos os efeitos. Já sua sede e as demais unidades situadas em outros países do globo ficam sujeitas ao regime jurídico das respectivas nações.

No plano do internacional, outra não é a situação vez que as empresas transnacionais não são atualmente abrangidas pelo Direito Internacional Público. Ficam, adstritas às regras do Direito Internacional Privado, normalmente restritas a acordos bilateirais ou regionais e aos regimes jurídicos nacionais que abrigam suas unidades, incapazes, portanto, de conferir tratamento único ao conjunto por força de suas limitações territoriais tradicionais.

Tal verificação parece ser um dos pontos de maior tensão sob o ponto de vista regulatório, pois permite que as empresas transnacionais se aproveitem de tais insuficiências normativas para que possam intensificar suas atividades e a exploração dos recursos nos mais diversos níveis e graus de produção e reprodução social.

Assim, as transnacionais parecem encontrar espaço livre para a exploração e autorregulação de recursos econômicos (capital, trabalho, matérias-primas, metas de maximização de lucros e redução máxima de custos), jurídicos (normas técnicas internas, regras corporativas, metas de produção e de organização de relações trabalhistas e de responsabilidade por exemplo) culturais (padrões de consumo, produtos, modelos ideológicos) e políticos (veiculação de modelos de centralização de poder, monopolização de mercados, manipulação de estruturas democráticas).

Essas referências parecem sinalizar para a inadequação e até mesmo a inexistência de um regime de tratamento jurídico adequado para englobar as atividades do fenômeno econômico transnacional.

A título exemplificativo, não é exagero se imaginar que determinada empresa transnacional que diversifique suas operações pelo globo considerando, por exemplo, as facilidades e vantagens conferidas pelas legislações tributárias em determinadas localidades em comparação a outras. Assim, por exemplo, tudo indica que a corporação procurará instalar suas unidades produtivas em países com menores níveis de tributação e fiscalização relacionadas a tais atividades.

O mesmo quadro se afigura relativamente às legislações trabalhistas. O cenário internacional evidencia que os países cuja legislação protetora dos trabalhadores são frequentemente escolhidos para sediar unidades que concentrem grande massa de mão-de-obra, permitindo, com tal prática, a confirmação da estratégia global de maximização de produção (e lucro) e redução máxima de custos.

Acerca de tais práticas verificadas na atuação das transnacionais, comenta Olsson:

> Essas práticas modulam e definem em grande extensão vocações das economias nacionais e a divisão internacional do trabalho; com seu poder expressivo, criam ou extinguem milhares de empregos em determinado local e em específica atividade produtiva, com efeitos extensos sobre as economias locais diretamente – instituindo novas demandas por matéria-prima, tecnologia e maquinários, novas ofertas e novos mercados – ou indiretamente – definindo a quantidade de pessoas com atividade remunerada e sua extensão e, pois, os seus efeitos sobre outras atividades locais pelo poder aquisitivo geral disponibilizado. (2012, p. 170-171)

Considerando tais aspectos, surgem as seguintes indagações: quais os fatores que geral tal inadequação regulatória? Por que os regimes nacionais não mais respondem de forma satisfatória à atuação de tais atores econômicos privados?

Ao que parece, as respostas para tais indagações hão de ser buscadas com recurso à análise do fenômeno que permitiu com que as empresas transnacionais se estruturassem

em nível mundial, estabelecendo redes de intercâmbios de bens, recursos e unidades mediante a transposição de fronteiras físicas e jurídico-políticas estatais: a globalização.

5. Globalização: da dimensão econômica à dimensão jurídica: o papel das empresas transnacionais na internacionalização do Direito.

5.1. O fenômeno da globalização e suas dimensões.

Durante a parte final do século XX e o início do século XXI, a sociedade contemporânea tem vivenciado transformações substanciais no modo de reprodução de suas relações. Seja no campo tecnológico, socioeconômico, político e cultural, são nítidas, rápidas e, de certo modo, revolucionárias as mutações, provocando estranhas sensações até então não verificadas na moderna civilização.

A fim de se analisar e apreender os múltiplos aspectos que envolvem ditas transformações, tem-se procurado reunir a expressão de referidas manifestações no fenômeno denominado globalização que, por sua amplitude significativa e, por estar ainda em pleno desenvolvimento, suscita reflexões sob vários ângulos e perspectivas, gerando consequências ainda passíveis de compreensão.

Sem a pretensão de se procurar por uma definição unívoca – até porque tal anseio parece não se compatibilizar com o objeto estudado, seja pela sua variedade de dimensões e/ou pelas diferentes perspectivas de análise –, faz-se, contudo, necessário apontar alguns elementos que forneçam base mínima à compreensão do fenômeno denominado globalização.

Nesse sentido, partindo-se da concepção esposada por Grossi (2010, p. 72), a globalização se caracteriza por uma primazia de dimensão econômica, resultado da evolução do modo de produção capitalista. Tal primazia, impulsionada pelas inovações infotelemáticas, concede às forças econômicas transnacionais um poder por elas jamais experimentado e com tendência expansiva frente a um mercado com vocação global.

O atual momento histórico, portanto, é manifestado, segundo referido autor, pelo predomínio aspecto econômico, na qual os fluxos de bens, serviços e capitais se estabelece em nível global e de acordo com planos cada vez mais desnacionalizados. O mercado, anteriormente vinculado a parâmetros fronteiriços estatais, passa a desconhecer limites, expandindo-se em nível mundial, enfraquecendo estruturas estatais tradicionais (GROSSI, 2010, p. 72-73).

Ainda, as inovações tecnológicas, sobretudo o advento dos novos meios de armazenamento, comunicação e de transmissão de dados – em especial a internet –, possibilita que as forças econômicas modifiquem seu modo de produção por meio de unidades espalhadas por diversos países, unidas em rede.[6] Verifica-se, assim, a potencialização do poder das empresas transnacionais que, criando novas práticas e

[6] Para uma análise específica da Revolução Informacional, v. Lokjine (2002, p. 14) segundo o qual: a Revolução Informacional "nasce da oposição entre a revolução da máquina-ferramenta, fundada na objetivação das funções manuais, e a revolução da automação, baseada na objetivação de certas funções cerebrais desenvolvidas pelo maquinismo industrial".

estabelecendo conexões em âmbito planetário, ultrapassam as fronteiras e eventuais limites impostos pelos estados.

Aliado a isso, a conjugação da técnica com a ciência moderna permitiu que as forças econômicas não somente se beneficiassem inocentemente dos avanços advindos das inovações científicas, mas também investissem na pesquisa e descoberta de novos instrumentos que seriam imediatamente utilizados para impulsionar seu processo expansivo.

Pode-se, assim, afirmar que a globalização se expressa por uma sucessão de manifestações que reconfiguram as noções de espaço e de tempo, podendo ser observada por meio da desnacionalização dos direitos, uniformização de práticas comerciais no plano mundial, desregulamentação dos mercados de capitais, interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, realocação geográfica de investimentos produtivos, evolução de investimentos especulativos, unificação dos espaços de reprodução social, proliferação dos movimentos imigratórios e, por fim, pelo aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar. (FARIA; 1999, p. 59-60).

Já a reestruturação do sistema capitalista de produção contemporâneo proporcionada, em grande medida pelas inovações tecnológicas nos meios de informática e telemática, coincide com a informatização da rede operacional das empresas, desmaterializando a própria moeda (FARIA, 1999, p. 66).

Acerca da nova configuração do mercado global, explica Varella:

> Atualmente, vive-se um novo ciclo desse processo. O comércio não é mais local, é global. A burguesia contemporânea é composta por empresas que atuam em todo o mundo, não têm suas fronteiras dentro de um Estado, circulam com seus produtos em vários Estados. Da mesma forma que na baixa Idade Média, precisa de regras uniformes, previsíveis que possibilitem modelos de negócios aplicáveis em todo o mundo, com sistemas de solução de controvérsias que protejam seus investimentos. Para isso, é necessário criar estruturas globais de produção, execução e aplicação das regras jurídicas. (2012, p. 42).

Segundo Olsson (2003, p. 95-98), com apoio em Faria, emergem três aspectos que podem definir os contornos da globalização: a progressiva desregulamentação dos mercados financeiros com a abertura dos mercados mundiais; a racionalização das estruturas organizacionais e das atividades produtivas, possibilitando o surgimento das corporações transnacionais; e, a conversão das ciências em técnicas produtivas.

Em suma, a globalização pode ser sintetizada por sucessivos processos de ruptura de fronteiras nacionais, com o estabelecimento de intercâmbios de informações, recursos materiais e relações pessoais em nível transnacional, desmaterializando o mercado com a criação de espaços virtuais e globais. Como consequência de tais processos, verifica-se a erupção de forças econômicas transnacionais, inclusive mediante a desestruturação do poder político tradicionalmente vinculado aos Estados e às suas tradicionais soberanias.

Entretanto, se a globalização constitui fenômeno complexo que atinge as diversas dimensões de relacionamento humano (níveis econômico, social, cultural, político e ideológico), questionamentos que se apresentam são: quais suas eventuais consequências no campo jurídico? É possível identificar-se as influências que afetam a formação, o desenvolvimento e a efetividade das normas do Direito moderno? É possível prever as transformações e se redesenhar um paradigma regulatório passível de abranger as atividades das empresas transnacionais? Quais os possíveis cenários poderão ser estruturados para se regular a sociedade internacional e na perspectiva de conter os possíveis abusos e riscos gerados pela atuação desmedida das transnacionais?

5.2. A globalização jurídica e a internacionalização do Direito.

Se nas dimensões não jurídicas as manifestações da globalização parecem evidentes, especialmente as vivenciadas na seara econômica – em especial por meio da reengenharia global no modo de produção capitalista com a estruturação das empresas transnacionais –, no campo jurídico os movimentos parecem desestabilizar o quadro de pretensa segurança desenhado pelo projeto liberal-burguês.

Com efeito, a complexidade do cenário jurídico do Antigo Regime restou submetida a um processo de redução, centralização e concentração pelo poder político monopolizando-se nas mãos do Estado. Somente o Estado soberano passou a ser a entidade legitimada para produzir as normas jurídicas. A lei, sendo a expressão da vontade geral assumiu formas simples e abstratas engastadas em um formato piramidal no interior da qual somente podiam ingressar se carimbadas pelo poder do legislador. (GROSSI, p. 73-75).

Assim, esquadrinhado em uma arquitetura de linhas e ângulos retos o Direito adquiriu traçado geométrico preciso, distanciando-se, porém, dos contornos multiformes e pluridimensionais da complexa da vida social (SUPIOT, 2007; p. 51).

Nessa perspectiva, o Direito, reduzido ao plano eminentemente normativo, representaria um projeto com funções precisas no contexto histórico em que engendrado, especialmente porque permitiria às forças capitalistas expandir seus poderes livres das "velhas amarras" da rede ordenamental pré-capitalista.

O complexo de normas, abstratamente consideradas, passa a constituir o ordenamento jurídico, sendo o elemento primeiro e último de sua ordem. Sistema caracterizado pela completude, unidade, coerência e validade, no qual o edifício jurídico estaria hierárquica e verticalmente estruturado. Normas inferiores encontrando seu fundamento de validade nas normas superiores, até se chegar à norma hipotética fundamental ou *"Grundnorm"* (BOBBIO, 2011, p. 35-).[7]

[7] Afirma Bobbio (2011, p. 61): "acolhemos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria se presta a dar uma explicação sobre a unidade do ordenamento jurídico complexo. O núcleo dessa teoria é que as normas de um ordenamento não estão todas num mesmo plano. Há normas superiores e inferiores. As normas inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram acima, chega-se enfim a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma é a norma fundamental".

Nessa perspectiva formal-estatalista, o ordenamento jurídico seria, portanto, hábil a fornecer respostas a todos os problemas que poderiam surgir, com recurso às diferentes técnicas de solução de antinomias, lacunas e absorções ínsitas ao próprio sistema. Seria?

Ao contrário da paisagem jurídica moderna, marcada pela unidade e estabilidade ancoradas nos pilares do estado, da lei e do território, o quadro contemporâneo apresenta-se deveras diverso. Se, na configuração jurídica precedente o espaço normativo encontrava-se ligado ao estado e o tempo normativo na durabilidade da lei, o panorama jurídico pós-moderno parece desestruturar tais conexões. Identifica-se um novo espaço normativo e um novo tempo normativo. A ordem não mais provém do, e se sustenta no Estado ou no produto dele advindo (lei). (DELMAS-MARTY; 2004, p. 45-46).

Verifica-se, pois, a perda do exclusivo referencial estatal como fonte de produção e de regulação das relações políticas, econômicas, sociais e culturais, recebendo influências provindas de variadas direções privadas, internacionais, transnacionais. Trata-se, ao que tudo indica, da retomada da complexidade pelo âmbito social pelas diferentes manifestações de ordem privada (ROMANO, 2008, 78-83).[8]

A era pós-moderna, portanto, se apresenta como um conjunto de processos de transições, na qual os diversos atores privados e com inserção transnacional - de cujo exemplo mais emblemático são as empresas transnacionais - parecem retomar a competência de geração de conteúdo político, cultural e também jurídico, porém sob uma lógica transnacional e não mais ancorada em limites territoriais e temporais predefinidos.

Nesses novos tempos, seria o Direito estatal capaz de ordenar a retomada de complexidade em âmbito global, com forças não estatais de cunho transnacional reivindicando a tarefa de construir novas redes de ordenação que desconhecem as amarras legais?

As primeiras pistas parecem indicar em sentido negativo.

Enquanto o processo de formação do Direito moderno, baseado na centralização e concentração do poder político no soberano (estado), o Direito pós-moderno parece envolver movimentos em sentidos opostos, exprimindo a progressiva restituição de poderes dos estados aos atores privados (empresas transnacionais), intensificando as trocas comerciais, a emergência de uma economia financeira e a afirmação da tecnologia.

Segundo Grossi (2010, p.77) a força a ser destacada é a representada pela práxis econômica, especialmente as desenvolvidas pelas grandes empresas transnacionais que, com auxílio de grandes sociedades jurídicas, produzem um novo Direito, cuja tutela não mais vai desaguar na justiça estatal, mas sim em mecanismos privados de solução de controvérsias (tribunais arbitrais, laudos arbitrais, etc.).

A globalização jurídica, portanto, é intensamente caracterizada pela atuação dos principais atores privados. As empresas transnacionais reivindicam para si o poder de produzir Direito. Essa produção, todavia, não se confunde com o Direito estatal, formal, rígido, mas sim é a caracterizada pela construção de normas flexíveis destinadas a veicular

[8] Santi Romano afirma que o ordenamento jurídico não se limita a um mero sistema de normas concatenadas logicamente entre si, mas possui imperfeições e se forma em pedaços. “A unidade do ordenamento é algo diferente das normas, e, ao menos até um certo ponto, independente.” (ROMANO; p. 67-68).

os interesses dos seus destinatários, cujas manifestações revelam mostrar-se desvinculados com os valores democráticos que deveriam guiar a convivência internacional.

Ou seja, aquilo que supostamente se materializava como sendo as principais promessas do projeto jurídico-estatalista moderno, parece mostrar suas insuficiências e se diluir frente aos poderosos "ataques" procedidos pelas novas forças econômicas e tecnológicas. Estas, enquanto viabilizam a superação das restrições de espaço e tempo possibilitam, via de consequência, o surgimento de um mercado virtual global com protagonismo progressivo de novos atores econômicos privados: as empresas transnacionais.

Com essa reconfiguração das forças em âmbito transnacional, os espaços jurídicos estatais sofrem para se manter legítimos e efetivos frente a situações cada vez menos localizadas, específicas, atomizadas, senão complexas, diluídas ou interconectadas em âmbito mundial, a exemplo das fontes regulatórias e econômicas globais.[9]

Segundo Delmas-Marty (2004, p. 47-63), na tentativa de se recompor a paisagem ora embaralhada pode-se identificar a ocorrência de três espécies de manifestações que atingem a concepção estatalista do Direito: a) a internacionalização das fontes de Direito; b) a descentralização das fontes; e, c) a privatização das fontes do Direito.

A internacionalização seria a confluência recíproca de normas internacionais regendo e influenciando os espaços normativos internos, criando novas ordens normativas. Já o movimento de descentralização abrangeria o deslocamento das fontes de competência do centro para a periferia, gerando verdadeiras autonomias locais (normas deontológicas de origem profissional, normas empresarias disciplinares). Por fim, tem-se a privatização das fontes normativas, simbolizando a definição de normas por organismos privados (institutos de normalização e padrões técnicos) com representantes da indústria e dos usuários.[10]

Trata-se, ao que tudo indica, de verdadeiros canais privados que correm em paralelo à ordem normativa estatal, porém dela desvinculados, livres de eventuais limites burocráticos e de vicissitudes políticas. Contudo, também guiados por uma lógica eminentemente privada, mas que parece influenciar e interagir em certa medida com a esfera pública.

Segundo Glitz (2014, p. 58), o fenômeno da internacionalização do Direito abrange o "processo de superação das fronteiras físicas e normativas dos diferentes Estados, em especial em relação à recepção de fenômenos normativos e a capacidade plena de conformação dos institutos jurídicos".

No campo dos contratos internacionais não é outra a verificação das consequências e manifestações do fenômeno da internacionalização, porquanto soluções típicas adotadas nos negócios internacionais acabam influenciando e repercutindo direta e indiretamente na celebração de negócios internos devido à efetividade de suas práticas. A esse respeito, a doutrina especializada cita a utilização das cláusulas de "hardship" –

[9] A título exemplificativo, a "Lex Mercatoria", "A lex Eletronica" ou "Lex Digitalis", os regulamentos econômicos privados, normas extraterritoriais etc.

[10] No ponto, vale citar como exemplo o poder de normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, responsável pelos processos de normalização e certificação e pela criação das normas brasileiras – NBRs, cuja força vinculativa é correntemente reconhecida por entidades públicas e privadas em nível nacional e internacional. Disponível em: http://www.abnt.org.br/abnt/conheca-a-abnt Acesso em: 20.09.2015.

destinadas a prever situações de alteração substancial das condições do contrato e possibilitar sua conservação em âmbito internacional – regras de transferência de riscos baseadas nos "Incoterms", técnicas de redação, além das técnicas de estruturação das operações econômicas. [11]

Nessa nova configuração, o sistema jurídico interno passa a ser constantemente alvo de influências e influxos normativos provindos da ordem internacional, em uma espécie de internacionalização passiva e, em via oposta, acaba por oferecer parâmetros normativos à ordem internacional (internacionalização ativa). Estabelece-se, assim, uma interação recíproca entre os diferentes ordenamentos, criando-se um fluxo regulatório transnacional e, por óbvio, não estatal.

No campo jurídico, portanto, destaca-se que a internacionalização, em que pese afrontar algumas zonas de resistência, parece inevitavelmente acarretar a incidência de reciprocidade de geração de conteúdo normativo em espaços supranacionais e não apenas restrito a esferas estatais. (DELMAS-MARTY, 2004 p. 48).[12]

Os atores não estatais - especialmente os atores econômicos privados, do qual o maior exemplo é a empresa transnacional, passam a exercer papel central na construção de canais normativos destinados a regular as trocas e as relações econômicas em nível global, em paralelo com as ordens jurídicas nacionais.

Mas, a indagação que persiste cinge-se ao aspecto da possiblidade e da viabilidade de se ordenar essas novas práxis econômicas transnacionais? Quais as perspectivas desse cenário?

5.3. As empresas transnacionais e a regulação internacional. Algumas perspectivas e proposições.

As forças econômicas transnacionais buscam constantemente se livrar dos limites impostos pelas legislações estatais a fim de garantir a concretização de sua estratégia global de maximização de lucro em vista do maior lucro possível. Nessa perspectiva, as empresas transnacionais exercem papel de neutralização dos marcos regulatórios nacionais propiciando sua livre expansão em nível mundial do mercado (SANTOS; 1995, p. 87-88).

Conjugado a tal fator, a perda de capacidade exclusiva de editar normas jurídicas por parte dos estados parece contribuir para a concretização de tal objetivo. Por conta disso, a perspectiva que se observa é que os regimes internacionais estão sofrendo

[11] Para uma reflexão aprofundada acerca da internacionalização no campo dos contratos internacionais vide as lições de Frederico Eduardo Zenedin Glitz. *In*: GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato, globalização e lex mercatoria.** São Paulo: Clássica, 2014.

[12] No âmbito penal, por exemplo, Mireille Delmas-Marty aborda, no contexto europeu, a criação de espaços normativos responsáveis, tanto por movimentos descriminalização de condutas então incriminadas no âmbito interno (infrações aduaneiras, econômicas, homossexualismo) e, por outro lado, ainda que dependendo da interferência do direito interno, a penalização de condutas anteriormente atípicas (fraudes financeiras, por exemplo). (Delmas-Marty; 2004, p. 48-53).

constante mutação para que possibilitem às forças econômicas transnacionais e aos demais atores internacionais atingirem seus objetivos.[13]

Seria o prelúdio de uma nova Lex Mercatória ou de práticas contratuais baseadas no ressurgimento da fonte costumeira?

Segundo Supiot (2007; p. 124-125) o estado, atualmente, se apresentaria como um obstáculo para a livre troca, necessitando o mercado de fazer recuar todos os mecanismos de solidariedade que poderiam constituir entraves às negociações globais. Relega-se, então, a instituições internacionais a missão de garantir a livre circulação da moeda e do capital (Organização Mundial do Comércio, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional).

Mas, se de um lado existem fluxos destinados a viabilizar a livre atuação do comércio jurídico em âmbito mundial, poder-se-ia pensar em estruturas normativas destinadas a regular e limitar o poderio das empresas transnacionais frente aos demais atores sociais nacionais e internacionais?

Essas indagações comportam reflexões que ainda não chegaram a termo e, possivelmente exigirão da comunidade internacional reflexões profundas acerca da atuação das empresas transnacionais. Todavia, parece pouco provável que haja recurso aos modelos estatalistas para regular o fenômeno das forças econômicas transnacionais.

As primeiras pistas parecem apontar para a construção de modelos regulatórios fundamentados em princípios de solidariedade e cooperação entre os diversos atores sociais internacionais, buscando o repensar de valores humanos mediante estratégias que possam fazer frente a eventuais abusos e violações em âmbito global.

Uma das alternativas que se apresentam, seria o estabelecimento de normas de alcance global ou regional, na tentativa de abarcar os diferentes aspectos de atuação das empresas frente aos recursos materiais e humanos por elas explorados. Isso permitiria, por exemplo, que os diferentes estados fizessem frente às sistemáticas tentativas das empresas transnacionais de se utilizarem das falhas ou mesmo das lacunas legislativas dos diferentes países para diversificar suas atividades.

Também não se pode deixar de considerar a crescente mobilização internacional visando impulsionar a criação de mecanismos internacionais vinculativos, na tentativa de construir um sistema normativo que permita a responsabilização das empresas transacionais por eventuais violações aos Direitos Humanos.

A esse respeito, vale anotar que a Organização das Nações Unidas, em junho de 2014, constituiu grupo de trabalho responsável por apresentar e preparar uma proposta capaz de vincular as atividades das empresas transnacionais à obrigação de respeito aos Direitos Humanos.[14]

---

[13] Nesse sentido, vale citar o crescente espaço normativo alcançado pelas regras do UNIDROIT (Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado), criado para estudar medidas de unificação das legislações dos diversos países em matéria contratuais. Outro exemplo é a UNCITRAL ou CNUDMI - Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, destinada a harmonizar e formular normas harmônicas para viabilizar o comércio internacional.

[14] Em Junho de 2014, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução 26/9, instituindo o Grupo de Trabalho Intergovernamental para desenvolver um instrumento legal vinculante sobre direitos humanos e empresas transnacionais. Muito embora os trabalhos tenham iniciado, não se constatou qual a previsão para o encerramento e apresentação das propostas eventualmente elaboradas.

Contudo, a efetividade da construção desse modelo ainda parece apontar para um horizonte de dúvidas e incertezas, mas que certamente refletem sinais de que os tempos não mais são certos e seguros, merecendo, contudo, diferentes fontes de mobilização para a construção de modelos de regulação internacional no campo econômico.

6. Considerações Finais.

Com a globalização o capital anteriormente tido por internacionalizado acaba conhecendo sua mais ampla e indomável expressão, diluindo-se e condensando-se por todo o planeta em um sistema jamais antes vivenciado pela sociedade internacional. A consequência disso, é que o capital acaba desconhecendo fronteiras, traspassando as próprias soberanias dos estados nacionais e desterritorializando os ordenamentos.

Essa tendência expansiva, como acima destacado, apresenta-se para o capital financeiro como uma pluralidade de caminhos para sua interconexão em âmbito mundial. Assim, não somente as economias estatais internacionalizadas acabam sendo integradas para além das fronteiras individuais, mas possibilita às empresas transnacionais entrecruzarem suas atividades nos mais diferentes e distantes países do globo, tornando-as detentoras de um protagonismo jamais visto no cenário contemporâneo.

Concomitantemente, verifica-se um processo de crise da monopolização da produção normativa por parte dos estados nacionais, mostrando-se em acentuada incapacidade para regular as relações econômicas internacionais, cedendo espaço à produção econômica, social e jurídica por parte das empresas transnacionais.

As empresas transnacionais e suas complexas técnicas passam a produzir seus próprios mecanismos normativos de regulação. Ao lado dos canais jurídicos oficiais, passam a correr paralelamente outras fontes normativas privadas que, ao mesmo tempo em que influenciam, parecem desestruturar as ordens normativas internas.

Como possibilidade de se ordenar essa nova configuração planetária, a construção de uma rede de regulação jurídica abrangendo as empresas transnacionais parece ser um horizonte a ser enfrentado pela sociedade internacional. Contudo, a forma, o modo e a intensidade de tais canais regulatórios ainda parecem assumir contornos de incerteza, merecendo aprofundamentos de pesquisa.

Parece, todavia, verossímil inferir-se que a efetividade desses novos instrumentos regulatórios, dificilmente provenham de fontes estatais, nos moldes dos ordenamentos jurídicos estatalistas. Os sinais aqui identificados apontam para a construção de sistemas regulatórios de caráter transnacional, impulsionados pelo fenômemo da internacionalização das fontes normativas, cuja eficácia poderá estar associada à efetividade no trato de noções de solidariedade e cooperação entre os diversos atores internacionais.

As intuições de Romano (2008, p. 97), no sentido de que a realidade deve condicionar o fenômeno jurídico e não o inverso, parecem se confirmar nessas primeiras décadas do século XXI. Tudo indica que a realidade deve moldar esse novo modelo regulatório, ao contrário do esquema normativo estatal que, por pretender abranger a integralidade da vida social mediante um projeto legalista e reducionista, acabou

mostrando-se incapaz de abranger a complexidade dos novos fenômenos globais, em especial os provocados pela irrupção das empresas transnacionais.

7. Referências bibliográficas

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____. **Mundialização, comércio internacional e Direitos Humanos.** *In:* PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. (Orgs.). Direitos humanos no Século XXI. Brasília: IPRI, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
_____. **O mal-estar da pós-modernidade.** Trad. Mauro Gama; Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI. Em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Trad. Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.

BOURDEIU, Pierre. **O poder simbólico.** Trad. de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e Direito Internacional: exame do tema à luz da globalização**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DAL RI JÚNIOR, Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (Orgs). **A formação da Ciência do Direito Internacional.** Ijuí. Unijuí, 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito comum.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2004.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Apontamentos sobre o conceito de lex mercatória.** Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/413. Acesso em: 20.09.2015.

_____. **Contrato, globalização e lex mercatoria.** São Paulo: Clássica, 2014.

GOMES, Orlando. **A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica.** Revista Direito GV 1. Vol. 1. N. 1. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2005. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/download/35268/34062. Acesso em: 10.03.2016.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2. ed. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

_____. **O direito entre poder e ordenamento.** Trad. Arno Dal Ri Júnior. Del Rey: Belo Horizonte, 2010.

_____**. Primeira lição sobre direito**. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: Forense, 2009.

HORTA, Raul Machado. **Poder legislativo e o monopólio da lei no mundo contemporâneo.** Brasília: Revista de Informação Legislativa nº 123, 1994.

KAWAMURA, Karlo Koiti. **A arena das empresas transnacionais e o desafio de regulamentação: limites dos regimes internacionais.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

LOJKINE, Jean. **A revolução informacional**. Trad. José Paulo Netto. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito.** Lisboa: Estampa, 2005.

MOROSINI, Fábio. **Globalização e Direito. Além da metodologia tradicional dos estudos jurídico comparados e um exemplo do Direito Internacional Privado.** Brasília: Revista de Informação Legislativa nº 172, 2006.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações internacionais. Estudos de introdução.** Curitiba: Juruá, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias globais e suas revoluções: impérios de poder e modos de produção.** 3. Vol. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

OLSSON, Giovanni. **Relações Internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROMANO, Santi. **O ordenamento Jurídico**. Trad. Arno Dal Ri Júnior – Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. **Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade.** 5. Ed. São Paulo: Cortez, 1995.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito**. Direito internacional, globalização e complexidade. Tese de livre docência. São Paulo: Uniceub, 2012.

ZICCARDI, Piero. **As doutrinas jurídicas de hoje e a lição de Santi Romano: o direito internacional.** Revista Sequência, nº 56, p. 41-54, jun. 2008. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p41. Acesso em: 25 de junho de 2015.